SENTENÇA

Processo nº: 0006556-77.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Carlos Alberto de Caria Requerido: Atri Comercial Ltda

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação condenatória, alegando que em 24.06.2017 adquiriu o veículo descrito e que após oito meses apresentou problema no câmbio. Afirma que a ré, na entrada do estabelecimento, ostenta publicidade acerca do prazo de dois anos de garantia, mas ela se recusa a arcar com o reparo necessário. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$1.245,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

O autor adquiriu em 24.06.2017 o veículo descrito, mas oito meses após a compra afirma ter apresentado defeito no câmbio. Diz ter entrado em contato com a ré que se negou a reparar o vício ou ressarcir-lhe da quantia desembolsada para o conserto.

Alega que na entrada do estabelecimento, a requerida ostenta publicidade sobre a garantia de dois anos em veículos seminovos, o que lhe convenceu a fazer negócio no local.

A requerida argui que o autor adquiriu veículo que não fazia parte da promoção "Mega Semi", pois conforme autorização de faturamento assinada pelo requerente, há previsão expressa de que a garantia de motor e câmbio do automóvel adquirido é de noventa dias (pág. 35).

Sustenta que o veículo contava com alta quilometragem – oitenta e um mil – não se tratando de vício de qualidade, mas de desgaste natural do bem (pág. 33).

A pretensão não merece prosperar.

Indiscutível que para o negócio em exame, não havia garantia de dois anos, pois a autorização de faturamento assinada pelo autor prevê, de forma clara e em letras maiúsculas que a garantia do motor e do câmbio é de noventa dias, não podendo alegar desconhecimento (pág. 35).

Após oito meses, não havia mesmo cobertura para o defeito.

Conquanto possa haver placa ou cartaz anunciando dada garantia, este tipo de atrativo é sempre de cunho genérico nas lojas em geral. Prevalece, sem dúvida, o que tenha sido ajustado para cada caso concreto.

Tais considerações bastam à improcedência.

Acresça-se, porém, que o automóvel sobre o qual versa a demanda é veículo usado e, neste aspecto, é absolutamente normal - e bem necessária - a verificação de suas condições quando da aquisição, devendo-se, ainda, levar em conta a quilometragem do veículo, avaliando os riscos.

A realização de efetiva checagem antes de concretizada a compra é o mínimo de cautela que se espera do comprador. No entanto, não há notícia de que assim tenha procedido.

Deve-se ressaltar que, no caso em tela, o veículo foi fabricado no ano de 2.011 (pág. 34), contando com oitenta e um mil quilometros rodados (pág. 33) não sendo presumível que não pudesse exigir alguma intervenção, além do que, inexiste nos autos qualquer informação mais detalhada acerca de seu estado de conservação referente ao período em que foi adquirido.

Com efeito, não há comprovação de que houvesse o mesmo defeito no câmbio no momento da tradição do bem e esta dificuldade probatória é referida pela doutrina, que também esclarece que "os vícios que eclodem após a transferência são de responsabilidade do adquirente" (Venosa, Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 537).

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Compra e venda de veículo usado. Vício redibitório. Pedido de rescisão e indenizatório julgados improcedentes. Veículo com idade elevada e

com alta quilometragem. Surgimento de defeitos por desgaste natural de peças não pode ser caracterizado como vício oculto. Situação previsível. Sentença de improcedência mantida. Apelo impróvido" (TJSP, Apelação nº 1001207-24.2017.8.26.0001, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Soares Levada, j. 21.02.2018).

"BEM MÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. CRITÉRIO DA VIDA ÚTIL DO BEM DURÁVEL. COMPRADOR QUE **ASSUME EXPRESSAMENTE** OS RISCOS DO NEGÓCIO. **NEGLIGÊNCIA QUANTO** VÍCIO **ADQUIRENTE** À VISTORIA DO VEÍCULO. CONSTATADO. DIREITO À REPARAÇÃO INEXISTENTE. Os problemas mecânicos de veículo usado são subjetivos, dependendo de seu histórico, pelo que tem o comprador a obrigação de avaliar o bem, inclusive, por mecânico de sua confiança. Se o comprador não se desincumbe de tal obrigação e assume expressamente que tem ciência das condições do veículo, inclusive, obtendo desconto no preço em decorrência dos defeitos existentes, não pode alegar vício oculto. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. que se mostram suficientes para remunerar o advogado, tendo em vista o trabalho por ele desenvolvido. Recurso parcialmente provido" (TJSP. Ap. 0017589-78.2012.8.26.0068, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Gilberto Leme, j. 09/02/2015).

"Reparação de danos. Danos materiais e morais. Veículo que apresenta vícios após a aquisição. Defeito. Compra de veículo usado sem observar os cuidados necessários. Risco assumido pelo promovente. A compra de veículo usado coma muitos anos de fabricação, cujo valor pago inferior ao de mercado, não autoriza indenização ou reparo sob alegação de desconhecimento do estado. Sentença mantida. Recurso desprovido" (TJSP. Ap. 9126520-37.2009.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Julio Vidal, j. 11.06.2012).

Por fim, não há hipótese para o reconhecimento de litigância de má-fé, porque o comportamento ilícito da parte precisa ser flagrante e com demonstração indubitável de sua efetiva ocorrência, e isto não ocorre no caso dos autos.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 17 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006